DELIBERAÇÃO AC00 - 652/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5103/2014
PROTOCOLO	**:** 1453306
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS02-SECSES-183/2013
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
REQUERENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PARECER JURÍDICO – TERMO DE ACEITAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS – AUSÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

É procedente o pedido de revisão ao qual é juntado o parecer jurídico e o termo de aceitação de fornecimento dos produtos licitados e em que ficam comprovadas a regularidades da adesão à Ata de Registro de Preços e da celebração do Contrato, excluindo-se a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Pedido de Revisão, julgá-lo procedente, para rescindir a Decisão Simples DS02-SECSES-183/2013 e proferir nova decisão declarando a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 12, de 2010, da Secretaria de Estado de Administração/SAD, e do Contrato n. 175/AJ/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Art Vídeo Ltda. – ME.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Inconformada com os efeitos de determinados termos dispositivos da Decisão Simples DS02-SECSES-183/2013, de 14 de maio de 2013, da Segunda Câmara, a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, interpôs recurso ordinário, recebido como pedido de revisão por despacho presidencial (peça 1, fl. 9), expondo razões, apresentando documentos e ao final pleiteando:

> – "a) O conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário";
>
> – "b) No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando a Decisão Nº 02/183/2013, para o fim de anular a multa aplicada a ordenadora de despesas, ora recorrente, contida no item 3, da decisão recorrida".

Do voto da Conselheira relatora resultou a Decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-183/2013, na qual estão inscritos os seguintes termos:

> **"A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL** ..., Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> 1 - declarar irregular e ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2010 e a formalização do contrato nº 175/AJ/2011, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
>
>
> 3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS à Senhora MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Ordenadora de Despesas e responsável pela contratação, por grave infração à norma legal, forte no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;
>
>"

Encaminhados os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os seus analistas examinaram as razões e os fundamentos deste pedido de revisão, bem como as cópias dos documentos juntados, e se manifestaram (ANA-1ICE-15089/2015, peça 7, fls. 15/17) do seguinte modo:

> – "as novas justificativas e documentos apresentados são passíveis de aprovação, no que concerne a Adesão à Ata de Registros de Preços e consequente formalização contratual, afastando assim as irregularidades apontadas, conforme segue:
>
> a) Parecer Jurídico exarado por profissional vinculado ao município, conforme preleciona o artigo 38, inciso V I da Lei nº 8.666/93 – (PEÇA 01 FS.06);
>
> b) Termo de aceitação de fornecimento dos produtos licitados, emitido pela empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, satisfazendo ao estabelecido no §2°, do artigo 8°, do Decreto 3.931/2001 – (PEÇA 01 FS 07).

– DA CONCLUSÃO

> Em consequência ..., verificamos que do ponto de vista técnico, a Adesão à Ata de Registro de Preços e formalização contratual encontram-se revestida de satisfatória regularidade, na medida em que houve o saneamento integral das falhas relativas à ausência de documentos legais, razão por que opinamos pela reforma da Decisão Simples – DS02-SECSES- 183/2013 ...**”**.

Seguidamente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC afirmou (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJ-13912/2015, peça 8, fls. 19/20) que **“***... as alegações recursais trazidas aos autos e documentação anexada, no entendimento deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte, acompanhando, dessa forma, as conclusões da ICE***”**.

E por fim, concluiu:

> **“**pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão em apreço e por seu **PROVIMENTO**, no sentido de reformar a **DS02-SECSES-183/2013, declarando a regularidade e a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços acima mencionada e respectiva formalização do contrato sob o n. 175/AJ/2011**, isentando-se, dessa forma, a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 3 desse decisum, tornando sem efeito o seu item 4.**”**.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos teores da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do parecer opinativo do representante do MPC resulta a conclusão de que deve ser conhecido o pedido de revisão e acolhida as razões apresentadas pela sua autora.

E de fato, apresentados pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula o Parecer Jurídico n. 617/AJ/2011, emitido sobre a licitação, nos termos do art. 38, VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Termo de Aceitação de fornecimento emitido pela empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, conforme dispõe a regra do § 2º do art. 8º do Decreto (federal) n. 3.931, de 2001, depois revogada pelo Decreto (federal) 7.892, de 2013 (art. 22, § 2º), ficam comprovadas as regularidades da adesão à Ata de Registro de Preços n. 12, de 2010, e da celebração do Contrato.

DISPOSITIVO

E assim, em estando de acordo com os analistas da 1ª ICE e com o representante do MPC, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir os termos dispositivos dos itens **1** e **3** da Decisão Simples DS02-SECSES-183/2013, de 14 de maio de 2013, da Segunda Câmara (peça 9, fl. 28 do

Processo TC/36742/2011), com os efeitos práticos de tornar sem quaisquer efeitos jurídicos:

a) a declaração de irregularidade inscrita no item **1** da Decisão Simples em referência;

b) a multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula pelos termos dispositivos do item **3** da citada Decisão Simples, em face da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso **II** deste voto;

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/36742/2011, para o fim de declarar a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 12, de 2010, da Secretaria de Estado de Administração/SAD, e do Contrato n. 175/AJ/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Art Vídeo Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o Pedido de Revisão e julgar procedente rescindindo a decisão atacada e proferindo novo julgamento, pela regularidade da adesão á ata de registro de preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.KBV/ARP